



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 332070/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ALEXANDRE GUIDO, ALEXANDRE JOSIAS DOS SANTOS DA SILVA, ARISTON ZETOLE DOMICIANO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DIEGO YURE CORDEIRO DE LIMA, ELCIO FERREIRA MACHADO, FILIPE DOS SANTOS GREGORIO, JAIRO AMADIAS TIMIRO, LEONARDO DOS REIS MARQUES, LUIZ FERNANDO CASSIANO, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2515/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Sarandi, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 089/2018, para análise de convocações nos cargos de agente de autoridade de trânsito e guarda municipal.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.641/2021 – 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 412220/18.

A então Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2128/25 – peça processual nº 012) afirmou que o SIAP automaticamente constatou nomeações após o prazo de dois anos de validade do processo, em 14/02/2023, sendo que a homologação foi realizada em 13/02/2019. No entanto, verificou que houve uma suspensão do prazo entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021, totalizando 651 (seiscentos e cinquenta e um) dias. Desconsiderando este período, as admissões em comento ocorreram tempestivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CAGE apontou, entretanto, que não havia registro da notificação ou ciência dos candidatos que não atenderam à convocação, se manifestando assim pela expedição de comunicação ao Município de Sarandi para que comprovasse a adoção das providências necessárias, conforme art. 11, inciso IV, alínea 'd', da Instrução Normativa nº 142/2018¹.

Por meio da petição intermediária nº 224492/25 (peças processuais nº 017 a 019), o Município informou que além de ter publicado os editais no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e na página oficial do Município de Sarandi, encaminhou por e-mail as convocações aos candidatos, sendo juntadas as cópias dos documentos nas fls. 002 a 004 da peça processual nº 019.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8.023/25 – peça processual nº 020), entendeu como superada a irregularidade verificada, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 660/25 - peça processual nº 023), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO²

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

¹Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 - Jairo Amadas Timiro, admitido no cargo de agente de autoridade de trânsito, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Leonardo dos Reis Marques, admitido no cargo de agente de autoridade de trânsito, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Alexandre Josias dos Santos da Silva, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Alexandre Guido, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Luiz Fernando Cassiano, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Ariston Zetoles Domiciano, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Filipe dos Santos Gregorio, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Elcio Pereira Machado, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

9 - Diego Yure Cordeiro de Lima, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar para que sejam as admissões em análise consideradas **legais**, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

1 - Jairo Amadas Timiro, admitido no cargo de agente de autoridade de trânsito, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Leonardo dos Reis Marques, admitido no cargo de agente de autoridade de trânsito, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Alexandre Josias dos Santos da Silva, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Alexandre Guido, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5 - Luiz Fernando Cassiano, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Ariston Zetoles Domiciano, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Filipe dos Santos Gregorio, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Elcio Pereira Machado, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

9 - Diego Yure Cordeiro de Lima, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente